



PROCESSO N.º : 2020004069  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de Lei nº 76, de 11 de agosto de 2020.

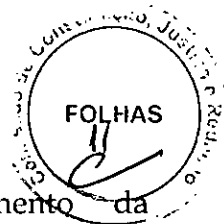
## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem nº 237/2020/SECC, de 8 de setembro de 2020, de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, comunicando esta Casa que, apreciando o **autógrafo de lei nº 76, de 11 de agosto de 2020**, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, **vetá-lo integralmente**.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei em comento altera a Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, que *dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências*.

O veto teve por fundamento a **inconstitucionalidade formal** do autógrafo, tendo em vista caber exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal, que se aplica aos Estados no tocante ao princípio da simetria, e do § 1º, II, *b*, do art. 20 da Constituição Estadual.



O veto foi oposto também sob o fundamento da **inconstitucionalidade material**, vez que a redação do art. 5º foi alterada pela Lei nº 18.190/2013 que, por vício formal (iniciativa parlamentar), está com eficácia suspensa pela medida cautelar proferida na ADI nº 81018, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Portanto, atualmente, o art. 5º, II, em vigência, é o da redação conferida pela Lei estadual nº 16.891/2010. Ocorre que a revogação desse dispositivo, como é o desígnio do projeto de lei, aboliria qualquer exigência de intervalo mínimo para recontrações temporárias, o que revela transgressão aos valores estampados nas Constituições Federal e estadual, que determinam o pacto precário (necessidade e excepcionalidade do interesse público na tratativa), com reflexos negativos nos princípios constitucionais da obrigatoriedade do concurso público e da moralidade.

**Entendo que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.**

Com efeito, **projetos de lei que disponham sobre servidores públicos** são de iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante dispõe o art. 20, § 1º, II, *b*, da Constituição Estadual. Senão, vejamos:

*Art. 20. (...)*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;*

*(...) (destacou-se)*

Além disso, de fato, a revogação do inciso II do art. 5º da Lei nº 13.664/2000, fulmina o autógrafo do vício de inconstitucionalidade material, vez que descaracteriza a excepcionalidade da contratação temporária.



Por tais razões, somos pela manutenção do veto. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 07 de 10 de 2019.

  
DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES  
Relator

Rdmm